



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

PREGÃO 20/2021

PROCESSO Nº 23060-000215/2021-54

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.781.573/0001-62 ao Pregão SRP 20/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de Apoio Administrativo, visando atender as necessidades do IFS.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foi encaminhada por e-mail às 22h 34min do dia 07/07/2021, considerando que a petição foi encaminhada após o encerramento do horário de expediente e que no dia 08/07/2021 foi feriado no Estado de Sergipe, sendo comemorada a sua emancipação política, nos termos do Decreto 40738/2021.

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à sua **intempestividade**, fato por meio do qual a impugnação **não pode** sequer ser CONHECIDA.

Não obstante, como os questionamentos podem ser objeto de dúvida dos demais licitantes, a Administração, por meio de sua conveniência e oportunidade, analisará o conteúdo a fim de esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

Das Alegações

A empresa RPL ENGENHARIA alega haver distorção sobre o que trata os itens 8.14 e 23.4 do Edital, ao relacionado à observação nº 04 do Anexo XXII. Como também deste anexo determinar a obrigatoriedade de utilização do salário no valor de R\$ 1.045,00.

Da apreciação do mérito

Primeiramente cumpre esclarecer, que o ANEXO XXII que corresponde a forma de análise da planilha de custo e formação de preços, foi criado para facilitar o entendimento pelos licitantes de como a Administração pretende proceder com a referida análise. Foi solicitado na observação nº 04 que as fórmulas fossem truncadas, com o objetivo de evitar divergências nas casas decimais, já que o objetivo desta função é truncar um número até um certo número de dígitos significativos, omitindo os dígitos menos significativos. Com isso evita-se diferenças de casas decimais e as inúmeras tentativas de correções. Não obstante, não quer dizer que se um licitante não enviar truncado será desclassificado. No entanto, deve estar ciente que deverá corrigir a planilha em quantas vezes forem necessárias para a compatibilidade com a análise efetuada pelo IFS.

O edital é claro em seu item 8.14 que,

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.”

Logo será respeitado a previsão editalícia.

Já com relação a obrigatoriedade de se adotar o salário de R\$ 1.045,00, creio que a impugnante não compreendeu o texto descrito na observação 01, pois ela traz o seguinte advertimento:

“Observação nº1: utilizaremos o valor do salário como R\$ 1047,00, **tão somente a título de exemplo**. Cada proponente deverá apor à planilha o salário da categoria correspondente ao consignado na Convenção Coletiva.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

Assim, como o item 1.1:

1.1 Salário-base

“O salário-base acostado à planilha deve corresponder ao valor de R\$ 1.047,00 **(exemplo)**, conforme convenção coletiva da categoria.” (grifo nosso)

Ou seja, ambos foram colocados apenas como exemplos, não configurando obrigação de registro. A empresa deve registrar conforme a convenção coletiva.

Por tudo exposto, vê-se que não há razões concretas que mereçam prosperar.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.

Em 08 de julho de 2021.

Publique-se esta decisão;

Andreia dos Santos Almeida
Pregoeira